

de pessoal, das carreiras e de chefias, bem como da estrutura orgânica interna dos serviços, do quadro de pessoal e da tabela salarial, reveste-se de grande complexidade, não se coadunando com o prazo inicialmente estabelecido.

Por outro lado, torna-se necessário salvaguardar que o direito de opção dos funcionários do IPQ seja exercido somente após a aprovação daqueles normativos, só assim se encontrando reunidas as condições para uma escolha livre e devidamente esclarecida.

Importa, assim, dar nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2001, de 7 de Abril, no sentido de ser alterado o prazo aí definido.

Aproveita-se ainda a oportunidade para clarificar, no n.º 7 do mesmo artigo, a data a partir da qual se inicia a extinção dos lugares vagos das carreiras do quadro de pessoal do IPQ, o que, nesta fase transitória, deve coincidir, por ser interdependente, com a data do termo do prazo de opção anteriormente referido.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alterações ao Decreto-Lei n.º 113/2001, de 7 de Abril

Os n.ºs 2 e 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2001, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

##### Transição de pessoal

- 1 — .....
- 2 — Para efeitos do número anterior, os interessados devem apresentar um requerimento ao conselho de administração para a celebração do contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada em vigor dos regulamentos de pessoal, carreiras e chefias, aprovados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º, das portarias que aprovam a estrutura orgânica interna dos serviços e o quadro de pessoal, previstas, respectivamente, no artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 28.º, e da fixação da remuneração do pessoal do IPQ, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º dos Estatutos em anexo.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — As carreiras previstas no quadro de pessoal do IPQ constantes do Decreto Regulamentar n.º 56/91, de 14 de Outubro, e suas alterações são extintas progressivamente, por área funcional, da base para o topo, à medida que vagarem os lugares dos funcionários que aí se encontram integrados, a partir do final do prazo previsto no n.º 2, sem prejuízo da conclusão dos processos em curso.»

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 113/2001, de 7 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos*

*Costa* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 325/2001

de 17 de Dezembro

A actualização do salário mínimo nacional reveste-se de especial importância, não tanto pelo número de trabalhadores cuja retribuição beneficia daquela garantia mínima mas, sobretudo, porque o valor do salário mínimo nacional continua a ser utilizado como critério de referência para muitas prestações, não só de ordem salarial mas também de natureza social.

Esta dupla função do salário mínimo nacional justifica uma especial atenção relativamente aos valores de actualização em causa, nomeadamente recorrendo a critérios de racionalidade económica e social que, não contrariando os níveis desejáveis de crescimento do emprego, permitam, em simultâneo, uma elevação sustentada do poder de compra dos trabalhadores e da competitividade das empresas nacionais.

Em obediência a esta linha de rumo, e após uma fase de queda em termos reais durante os anos de 1993 e 1994, o valor do salário mínimo nacional tem vindo a subir de forma consistente desde 1995, potenciando, assim, um crescimento real do seu valor, com o consequente reforço da coesão social, ao mesmo tempo que se garantiram níveis de emprego elevados.

O XIV Governo Constitucional está empenhado no prosseguimento e aprofundamento desta política, mantendo, de forma economicamente sustentada, a ligação das prestações sociais mínimas do regime contributivo ao valor da retribuição salarial mínima.

Será, finalmente, de assinalar que, na sequência do que já havia sucedido pela primeira vez no ano transacto, o diploma de actualização do salário mínimo é aprovado muito antes do final do ano, permitindo, deste modo, a sua vigência efectiva e imediata desde o dia 1 de Janeiro de 2002.

Foram ouvidos os parceiros sociais em sede de Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de € 348 (69 770\$) e de € 341,25 (68 410\$).

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 313/2000, de 2 de Dezembro.

Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Mar-*

*tins — Guilherme d'Oliveira Martins — Luís Garcia Braga da Cruz — Paulo José Fernandes Pedroso.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*